

PROJETO DE LEI N. DE 2003
(Do Sr. JOSÉ PIMENTEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo “bivoltagem” nos aparelhos elétricos e eletrônicos de uso doméstico comercializados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos elétricos ou eletrônicos de uso doméstico comercializados no País deverão conter dispositivo que possibilite seu funcionamento nas tensões utilizadas no território nacional.

Art. 2º A responsabilidade pela existência do dispositivo a que se refere o artigo anterior é do fabricante, no caso de produto nacional, ou do importador, no caso de bem adquirido no exterior.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei configura infração das normas de defesa do consumidor, sujeita às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após publicada a regulamentação de que trata o artigo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, de autoria do ilustre deputado Jair Meneguelli, foi apresentada a esta Casa na legislatura anterior e, nesta ocasião, devida e honrosamente autorizado por sua excelência, reapresento-a.

A existência de dois padrões de tensão no território brasileiro, independentemente das razões técnicas que a isso obriguem, vem causando inúmeros transtornos ao consumidor nacional.

Realmente, são corriqueiros os acidentes envolvendo a ligação de aparelhos eletroeletrônicos na tensão não indicada, implicando a imediata queima da fonte de alimentação, quando não a inutilização total do produto, com eventuais riscos para a segurança doméstica.

Este fato se dá por dois motivos básicos:

- a globalização ampliou a pauta das importações de aparelhos eletroeletrônicos, a maioria deles advinda do Japão ou dos Estados Unidos, países onde se pratica uma única voltagem. Os chamados aparelhos “de mercado americano” ou “de mercado japonês” constituem a maioria dos produtos eletroeletrônicos de uso doméstico importados, com especial ênfase para os bens de informática, como computadores, impressoras, *scanners*, etc ;
- o crescimento e a sofisticação da economia brasileira fizeram com que se tornasse bastante comum a transferência de famílias de uma localidade para a outra. A diferença de voltagem as obriga a vultosos dispêndios com a aquisição de transformadores e congêneres, não as isentando, contudo, de eventuais acidentes que

resultem na inutilização dos aparelhos inadequadamente ligados.

Temos consciência de que a introdução da bivoltagem em todos os eletroeletrônicos de uso doméstico comercializados no País acarretará um aumento de custos que, possivelmente, será repassado, no todo ou de forma parcial, ao consumidor final. Todavia, acreditamos que as vantagens e economias decorrentes da existência de tal dispositivo superarão em muito a eventual oneração, que, de resto, os mecanismos de mercado e a concorrência terminarão por minimizar.

Estes os motivos pelos quais solicitamos o apoio de nossos Pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **JOSÉ PIMENTEL**